



CAMPO LARGO



PROJETO DE LEI Nº 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante em logradouros e espaços públicos do Município de Campo Largo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. A atividade ambulante no Município de Campo Largo obedecerá às normas estabelecidas pela presente Lei quanto a utilização de logradouros e espaços públicos condicionados à Lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação de solo com a devida licença prévia do Poder Público.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, que exerce atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, sem relação de emprego, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Campo Largo, de forma pessoalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º. Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquela exercida em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

57797/2023
19/09/23
(uj)



CAMPO LARGO

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 4º. O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – Pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

II – Pelo prazo da autorização, que poderá ser anual, mensal ou Diária/eventual.

III – O prazo de validade para concessão de autorização eventual não poderá ultrapassar 30 dias.

Art. 5º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

§ 1º. De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo.

§ 2º. Ambulante em ponto fixo com equipamento desmontável ou removível, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis e removíveis ou de veículos automotores adaptados, que são retirados diariamente, classificados em:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros).

II – categoria B: produtos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, “food bikes” e carretinhas para comércio de caldo de



CAMPO LARGO

cana, com área máxima de 2,00 m (dois metros) de comprimento e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III – Categoria C: produtos comercializados em barracas desmontáveis, com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

§ 3º. Em se tratando de veículo Categoria A (*foodtruck* e similares) adaptado para a preparação de alimentos, deverá observar ainda o seguinte:

a) Ter o respectivo tanque de combustível distante de qualquer fonte de calor produzida pelo comerciante;

b) Ser considerado apto a se constituir como local de preparação de alimentos, em laudo de Vistoria Sanitária expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

c) Portar equipamento de preparação dos alimentos que observem todas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis à espécie, e das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal;

d) Lixeira com tampa;

e) Reservatório de água com pelo menos 50 L (cinquenta litros);

f) Pia para higienização e lavagem de utensílios;

g) Canalização dos efluentes a reservatório próprio;

h) Equipamento de conservação por temperatura;

i) Equipamento para retirada de gases e vapores;

§4º. O exercício do Comércio ambulante itinerante ou em ponto fixo poderá ser subdividido em:

I – Cotidiano: aquele que comercializa suas mercadorias no dia a dia, de segunda-feira a domingo;

II – De grandes eventos: aquele que comercializa suas mercadorias em dias de grandes eventos como shows, desfiles, festividades em geral e outros eventos com grande aglomeração de pessoas em locais públicos.



CAMPO LARGO



§5º. Os equipamentos das categorias A, B e C não poderão permanecer na via de rolamento, tampouco em calçadas.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 6º. O exercício da atividade prevista nesta Lei dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou outra que vir a lhe substituir, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF – correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município, além da contraprestação pelo particular, pelo uso do espaço público.

§ 1º A condição de Micro Empreendedor Individual – MEI não garante ao munícipe o direito ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos sem autorização prévia da Prefeitura de Campo Largo, ficando o mesmo sujeito as disposições previstas nesta Lei.

§ 2º. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF, o ambulante que apresentar o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), com base no estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. O valor do preço público, cobrado pela contraprestação pelo particular para usar o espaço público irá se dar da seguinte forma:

§1º. De acordo com a categoria do equipamento utilizado para o exercício da atividade e quanto o prazo da autorização:

I – Anual:

a) **Categoria A:** R\$ 405,00.

b) **Categoria B e C:** R\$ 270,00.

II – Mensal/eventual:

a) **Todas as categorias (A, B, e C):** R\$ 67,50.



CAMPO LARGO



- b) III – Diária/eventual:
- c) a) **Categoria A (Food Trucks e similares):** R\$ 33,75.
- d) b) **Categoria B e C:** R\$ 13,50.
- e) § 2º. Para os equipamentos que excederem os limites estabelecidos no Art. 5º, § 2º, será cobrado o mesmo valor ao metro quadrado do que exceder a este tamanho.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º. O requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante previsto nesta Lei, deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

a) o comerciante ambulante ainda deverá comprovar residência no Município de Campo Largo com período superior a dois anos, salvo nos casos de autorizações eventuais.

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado nos termos do art. 5º, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos do art. 5º;

V – a indicação do local requerido para o exercício da atividade;

VI – emplacamento do veículo em Campo Largo, salvo nos casos de autorização especial.

Parágrafo único: O requerimento descrito no “caput” deste artigo, deverá ser protocolado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou outra que vir a lhe substituir, acompanhado dos seguintes documentos:



CAMPO LARGO



I – requerimento indicando o tipo de produto a ser comercializado, local proposto e seu dimensionamento;

II – CPF e RG;

III – comprovante de residência no Município de Campo Largo;

IV – Certificado de participação em cursos ou palestras sobre boas práticas de manipulação de alimentos, nos casos em que se pretende comercialização de alimentos e bebidas;

V – Laudo Técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA ou CAU, para cada uma das instalações complementares de gás e elétrica do veículo, para o comércio ambulante exercido em equipamento de Categoria A.

VI – entre outros estritamente necessários, que sejam solicitados.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º. O exercício da atividade de comércio ambulante no Anel Central, será autorizado mediante seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, fica denominado o Anel Central, o perímetro limitado pelos seguintes logradouros: partindo da Avenida Vereador Arlindo Chemin nos cruzamentos com a Avenida Padre Natal Pigatto, seguindo até a Rua Monsenhor Aluísio Domanski na sua intercessão com a Rua João Pessoa desta até encontrar a Rua João Batista Valões e desta até o ponto ini-



CAMPO LARGO



cial seguindo no cruzamento com a Avenida Vereador Arlindo Chemin, concluindo o perímetro traçado.

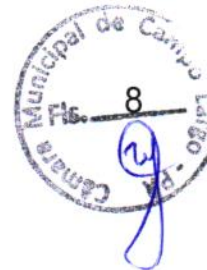
§ 2º. O estabelecimento dos pontos e produtos serão determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou outra que venha a lhe substituir, através de Decreto Regulamentar, sendo vedada a modificação do local designado, salvo na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam o desenvolvimento da atividade, hipóteses nas quais os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, desde que justificados tecnicamente e aprovados previamente pela autoridade competente.

Art. 10. A análise do processo para concessão da Autorização para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos localizados fora do Anel Central será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo ser observadas as disposições da Lei Municipal 3001/2018, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, bem como a adequabilidade do local no que se refere a segurança do ambulante, pedestres, tráfego de veículos, e outras condições que forem julgadas pertinentes.

Art. 11. A autorização para o exercício do comércio ambulante poderá ser revogada a qualquer tempo desde que devidamente justificada e que haja comunicação desta revogação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. A autorização deverá ser renovada, devendo suas obrigações tributárias estarem totalmente quitadas, e a não renovação no prazo de 30 (trinta dias) implicará o cancelamento automático da permissão de uso.

Art. 13. Será concedida autorização antecipada aos ambulantes, que comprovadamente já estejam em atividade há mais de 03 (três) meses no município, após a Publicação da presente Lei, os quais deverão atender as exigências estabelecidas dentro do prazo de 06 (seis) meses.



CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 14. É proibido o comércio ambulante de:

- a) Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) Produtos tóxicos ou que produzam dependências físicas ou psíquicas;
- c) Gasolina, querosene e qualquer outra substância inflamável, explosiva ou corrosiva;
- d) Fogos de artifício;
- e) Pescados, carnes frescas e aves abatidas;
- f) Raízes e ervas medicinais engarrafadas, embaladas ou a granel sem procedência;
- g) Equipamentos, ferramentas, peças, entre outros usados;
- h) Facas, canivetes e outros objetos considerados perigosos;
- i) Vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- j) Óculos de qualquer natureza;
- k) Instrumentos de precisão;
- l) Outros produtos considerados impróprios pela legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 15. São direitos e deveres dos autorizados:

II – Informar aos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sempre que tiver alguma proposta, sugestão, reivindicação ou reclamação a ser encaminhada.

II – Licenciarse por um período de no máximo 30 (trinta) dias por ano, cumulativos, devendo ser comunicada a Secretaria de Desenvolvimento Urbano com antecedência de 10 (dez) dias.



CAMPO LARGO



III – O espaço autorizado ficará disponível à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, até seu retorno.

IV – Justificar faltas, devendo apresentar atestado médico à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, dentro do período de no máximo 5 (cinco) dias após a primeira falta. Demais justificativas serão analisadas pela SMDU.

V – Cumprir o determinado nesta lei.

VI – Conservar o local de trabalho limpo e arrumado e apresentar-se adequadamente trajado.

VII – Permitir a visita da Fiscalização de Posturas e Vigilância Sanitária em seu local de produção, à qualquer época, para reavaliação periódica e comprovação de habilitação e/ou produção.

VII – Submeter todos os trabalhos, ainda que resguardadas as técnicas especiais ou fórmulas próprias, à inspeção da Fiscalização.

IX – Não ceder, vender ou alugar, sob nenhum pretexto, o ponto autorizado para terceiros, sob pena de cancelamento da autorização.

X – Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

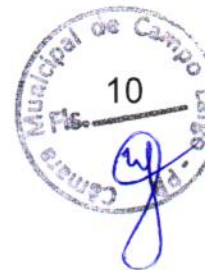
XI – Manter o relacionamento cordial com o público dentro dos padrões morais e de boa conduta.

XII – Manter o equipamento e demais utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza.

XIII – Não consumir drogas lícitas e ilícitas durante a feira, na sua área e horário de realização.

XIV – Não bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais.

XV – Não deixar apetrechos, equipamentos, veículos, utensílios e/ou mercadorias em logradouros, passeios e/ou vias públicas.



Art. 16. A manutenção de limpeza do local de trabalho, como do recolhimento do lixo, e sua destinação será de inteira responsabilidade do ambulante.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 17. Pela inobservância às disposições da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação, aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência, mediante notificação;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – cassação da autorização.

§ 1º Das sanções impostas ao infrator cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SMDU, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da sanção pecuniária será fixado R\$ 189,12 até R\$ 3.782,40, devendo a questão sanitária obedecer a legislação sanitária Municipal e Estadual.

§ 3º Nos casos de ausência de situações de penalidades ou multas descritas na presente Lei, se tomará como base para a penalização situação semelhante aos descritos no Art. 18.

Art. 18. Constituem infrações específicas, passíveis de multa, suspensão ou cancelamento das atividades, conforme situação e valores abaixo, devidamente comprovadas em processo regular:

- I – não portar a permissão de uso para o exercício da atividade – R\$197,72;



CAMPO LARGO



II – perturbação da ordem pública, incontinência pública, falta de urbanidade – R\$ 395,44;

III – não apresentar documentação à fiscalização quando solicitado, carteira de identidade ou carteira profissional, documentos fiscais, relativo ao produto comercializado (exceto nos casos de produtos artesanais de fabricação caseira) – R\$ 197,72;

IV – impedimento do livre trânsito nos passeios – R\$ 395,44;

V – venda de mercadoria não autorizada – R\$ 790,88;

VI – ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos sem autorização – R\$ 395,44;

VII – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para posicionar o equipamento utilizado para o exercício da atividade – R\$ 395,44;

VIII – prática de crime ou contravenção no local do ponto fixo – R\$ 2.372,64;

IX – permanência em local e/ou horário diferente do autorizado – R\$ 790,88;

X – venda de mercadoria não permitida – R\$ 395,44;

XI – vender, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de trabalho – R\$ 1.581,76;

XII – adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documentos necessários ao exercício da atividade – R\$ 2.372,64;

XIII – desacatar ou agredir servidor em razão de função – R\$ 1.581,76

XIV – resistir à execução de ato legal mediante violência ou grave ameaça a servidor – R\$ 3.954,40;

XV – abandonar veículos ou equipamentos em via pública – R\$ 790,88;



CAMPO LARGO

XVI – ausentar-se de sua área de atuação, por 60 (sessenta) dias corridos sem pedido de afastamento – cancelamento automático da permissão de uso para a atividade.

Parágrafo Único. Nos casos não inclusos das questões sanitárias, será aplicada a legislação municipal específica.

Art. 19. Os veículos, equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator, quando apreendidos, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º Os veículos, equipamentos e mercadorias apreendidos, serão liberados mediante pagamento de despesas com a remoção, entre outras eventualmente apuradas, exceto as mercadorias falsificadas, alimentos e bebidas, bem como os equipamentos e mercadorias que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências.

§ 2º Os produtos da apreensão não retirados no prazo de 60 (Sessenta) dias serão doados a entidades sociais cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou leiloados em hasta pública, após publicação em diário oficial eletrônico.

§ 3º As mercadorias que forem, comprovadamente, falsas ou de origem ilícita, nos termos da legislação específica, deverão ser destruídas / inutilizadas.

§ 4º Alimentos e Bebidas apreendidos serão inutilizados.

Art. 20. A pena de suspensão de atividade, será pelo prazo de 05 a 30 dias de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 21. O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá possuir licença sanitária municipal e os manipuladores de alimentos deverão apresentar cópia do certificado de capacitação em cursos de boas práticas na manipu-



CAMPO LARGO



lação de alimentos, sendo aceitos certificados de cursos presenciais, educação a distância – EAD com certificação digital.

Art. 22. Somente será permitida à transferência de permissão de uso de funcionamento de ambulante por falecimento ou incapacidade laborativa do titular, dentro do prazo de sua permissão de uso.

Parágrafo único. A transferência será autorizada ao dependente cônjuge, companheiro, ou herdeiros, que comprovar esta condição, mediante requerimento a ser efetuado dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do falecimento ou incapacidade laborativa.

Art. 23. Não será concedida autorização para exploração da atividade de comércio ambulante em locais situados de frente para guias rebaixadas, em abrigos de ônibus, parques, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares.

Art. 24. É vedada a emissão de mais de uma autorização a um mesmo interessado.

Art. 25. Na hipótese de impedimento temporário, devidamente comprovado junto à Administração Municipal, poderá o ambulante ser substituído por seu auxiliar, desde que este seja maior e capaz, devendo estar devidamente cadastrado no município junto a permissão de uso do ambulante, ou o mesmo poderá pedir afastamento deixando de exercer a atividade neste período.

Art. 26. As bebidas preparadas com frutas, vegetais, entre outras vendidas em unidades fechadas como aquelas vendidas em dose serão servidas em recipientes descartáveis, sendo vedado o uso de copos de vidro, alumínio ou similares, que possibilitem a reutilização.

Art. 27. A água utilizada no trabalho deve ser potável e recolhida em reservatório próprio, ficando proibido o despejo em áreas públicas inclusive em boca de lobo, quando da ausência de sistema de saneamento.



CAMPO LARGO



Art. 28. Os valores dispostos nesta Lei, serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial – IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 29. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio em feiras livres nem a outras atividades comerciais previstas em legislação específica.

Art. 30. A fiscalização do Comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Largo, de que trata a presente Lei, é de competência da Fiscalização de Posturas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3330/2021.

Art. 31. No que se fizer necessário, a Administração Pública Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 19 de setembro de 2023.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:836772
40972

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2023.09.19
10:46:44 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal